

# **PARECER N° , DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a divulgar relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos.*

|||||  
SF/18063.87579-55

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 372, de 2015, do Senador Eunício Oliveira.

O objeto da proposição é modificar o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a fim de obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a divulgar, com periodicidade trimestral, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos. Tais relatórios devem conter, além de outros dados, o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.

Prevê-se a entrada em vigor imediatamente da Lei resultante da aprovação do PLS.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CCJ, nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Quanto à admissibilidade, verifica-se a constitucionalidade formal e material do PLS. Do ponto de vista do conteúdo, a proposição concretiza os princípios constitucionais da publicidade (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*), do acesso à informação (CF, art. 5º, XXXIII) e da participação do usuário na Administração Pública (CF, art. 37, § 3º, II). Já em relação ao aspecto formal, obviamente incide a competência legislativa da União, já que se trata de regulamentar um funcionamento de uma autarquia sua (CF, art. 48). Demais disso, não há vício de iniciativa, uma vez que não se está criando nova atribuição para a entidade, mas apenas detalhando a maneira de exercer competências que já são suas por lei. Não há, portanto, violação a regra da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Quanto à regimentalidade, a tramitação seguiu o que determina o RISF, que, nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da CF, autoriza a adoção do procedimento legislativo abreviado, atribuindo-se o poder terminativo a esta Comissão (RISF, art. 91, I).

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Com efeito, embora cause, à primeira vista, certa estranheza utilizar-se um PLS para alterar um Decreto, vale lembrar que tal normativo é pré-constitucional. Foi recepcionado com força de lei (ordinária), de modo que, a partir de 5 de outubro de 1988, o instrumento adequado à sua alteração é mesmo o projeto de lei.

Em termos de técnica legislativa, o PLS está redigido de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há apenas um pequeno reparo redacional a ser feito, em relação ao tempo verbal. Isso porque, de acordo com as mais modernas diretrizes de Legística Formal (técnica legislativa), recomenda-se a utilização do presente do indicativo, e não do futuro do presente (cf. DUARTE, David *et al. Legística: Perspectivas sobre a concepção e a redacção de actos normativos*. Coimbra: Almedina/Ministério da Justiça, 2002, p. 143). Nesse sentido, estamos apresentando emenda de redação.

Finalmente, quanto ao mérito, é inegável que a proposição deve ser aprovada. Após os trabalhos da chamada CPI do CARF – presidida pelo Senador Ataídes Oliveira e relatada pela Senadora Vanessa Grazziotin –, esta Casa chegou à inarredável conclusão de ser necessário dar mais transparência à atuação daquele Conselho.

SF/18063.87579-55

Não se trata de levantar teorias da conspiração sobre os jogos de interesses naquela autarquia, mas sim de reconhecer que é direito dos cidadãos acompanhar os resultados dos julgamentos administrativos em matéria tributária, inclusive para verificar em quantos casos a Receita realizou a autuação fiscal de forma abusiva, ou em quantas situações o contribuinte recorreu sem ter razão.

### III – VOTO

Ante os motivos expostos, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 372, de 2015, e, no **mérito**, por sua **aprovação**, com a seguinte **emenda de redação**:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 12 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na forma do art. 1º do PLS nº 372, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
 § 12. O Presidente do CARF deve divulgar, trimestralmente, no sítio da *internet*, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente contêm o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator